TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 140999/22

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, DENISE APARECIDA DA SILVA VALASKI, EMERSON GIL TREMEA, FABIANO RAUPP LUIZ, HELIO NASCIMENTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR: NATASHA GHASSAN ABDOU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARESI, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1592/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista – Contas de transferência voluntária – Comprovação da utilização regular dos recursos recebidos e dos recursos oriundos de rendimentos de aplicação financeira – Conversão em ressalva quanto aos valores lançados como despesa e que ultrapassaram os valores recebidos do concedente – Conhecimento e provimento, para julgar regulares com ressalva as contas prestadas, com a exclusão da imposição de ressarcimento de valores e sanções correlatas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Recursos de Revista** interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais (peças 62-79) e pelo Sr. Hélio Nascimento, presidente da entidade à época dos fatos apurados (peças 80-97), contra o **Acórdão nº 46/22-S1C** (peça 60), que julgou irregular a prestação de contas do Termo de Convênio n° 21220130355/2013 celebrado entre referida APAE-SJP e a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte-SEED, referente aos exercícios financeiros de 2013 a 2016, nos seguintes termos:

> *"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:*
> *1) julgar irregulares as contas do senhor HÉLIO NASCIMENTO, Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais entre 7/3/2013 e 16/10/2017, relativas à transferência e à aplicação de recursos estaduais, pelo Termo de Convênio n° 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016, em razão da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira e da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D

Integrado de Transferências (SIT) – indicando, além disso, as seguintes ressalvas:
1.1) ausência de aplicação em poupança; e
1.2) ausência da integralidade dos extratos bancários; e
2) condenar solidariamente a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e o seu ex-Presidente, senhor HÉLIO NASCIMENTO, ao recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R$ 21.385,97 (vinte e um mil trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com as correções e acréscimos legais."

O Acórdão, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2706, do dia 08/02/2022 (peça 61), e publicado em 09/02/2022, foi objeto de interposição dos recursos em 03/03/2022 (peças 62 e 80).

As razões recursais (peças 63 e 81) objetivam a reforma do julgado, com o julgamento pela regularidade com ressalva e recomendação das contas prestadas.

Em razões de igual teor, os recorrentes primeiramente buscam evidenciar que a alegada ausência de identificação no SIT das despesas constantes da movimentação bancária, que ensejaram na determinação da restituição do valor de R$ 13.197,59 (treze mil cento e noventa e sete reais e cinquenta e nove centavos), teria sido regularizada inclusive pela própria Secretaria de Estado da Educação, que em procedimento administrativo de tomada de contas especial (peça 64, p. 199 – 200), concluiu haver sido comprovado pela APAE que houve um lançamento equivocado, referente ao Cheque 000.018, datado de 04/01/2014, no valor de R$ 2.345,89.

Quanto ao valor remanescente de R$ 11.006,64, esclareceram uma a uma as despesas lançadas com a descrição "CAN CR ACC", datados de 16/04/2014, 08/08/2014 e 19/02/2015, nos valores de R$ 1.443,77, R$ 3.877,22 e R$ 1.153,06, que se referem ao Convênio de Pagamento de Pessoal da Caixa Econômica (peça 63, p. 09-10). Também justificaram e comprovaram as despesas procedidas mediante os cheques datados de 12/03/2014, 16/04/2014, 13/02/2015 e 13/02/2015, nos valores de R$ 210,93, R$ 1.858,56, R$ 235,00 (peça 63, p. 10-14); e de R$ 2.146,50, respectivamente, que se referiram ao pagamento de encargos trabalhistas; e a despesa no valor de R$ 2.190,95, lançada a maior no SIT, que caracterizaria um crédito do tomador, e não o contrário.

Acerca da utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira, no valor de R$ 8.188,38, repisaram que tais valores foram efetivamente utilizados ao longo da parceria e no seu objeto, o que inclusive foi reconhecido no processo administrativo a SEED. Também destacaram que o valor de R$ 14.656,47, referente ao rendimento de aplicações financeiras, estaria compreendido no valor de R$ 18.307,77 oportunamente restituído pela Tomadora à Concedente.

O Sr. Hélio Nascimento (peça 81), além de reiterar na íntegra as razões de mérito externadas pela APAE-SJP, acrescentou às suas razões recursais o pedido de afastamento da condenação solidária à restituição de recursos, tanto em razão da ausência de prejuízo ao erário, quanto em razão da ausência de abuso da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D

personalidade jurídica, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou do cometimento de ato ilícito. Defendeu nesse sentido a aplicabilidade ao caso da Uniformização de Jurisprudência nº 3 deste Tribunal, ante a ausência de demonstração, pelo Acórdão recorrido, de quais teriam sido os atos praticados pelo recorrente que teria causado prejuízo ao erário e que justificariam sua responsabilização solidária.

Foi acostada pelos recorrentes farta documentação destinada a demonstrar minudentemente as alegações recursais (peças 64-79 reiterada às peças 82-97).

O Despacho nº 117/22 – GASRVF (peça 98) determinou a regularização da representação processual da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e do Sr. Hélio Nascimento, o que foi prontamente procedido pelos recorrentes (peças 100-102 e 103-105). Ato contínuo, o Despacho nº 124/22 – GASRVF (peça 107), conheceu dos recursos e, após sorteio e distribuição, o Despacho nº 273/22 – GCFAMG (peça 111) determinou sua regular tramitação.

Na Instrução nº 214/22 - CGE (peça 112), corroborada pelo Parecer nº 530/22 – 6PC (peça 113), propuseram as manifestações técnica e ministerial o conhecimento e provimento parcial dos recursos, tão somente para reduzir o valor a ser ressarcido ao erário, face a comprovação da regularidade de parcela das despesas com encargos trabalhistas, no valor de R$ 10.925,04. Conclusivamente, propuseram a manutenção da irregularidade das contas e determinação de ressarcimento do valor remanescente de forma solidária pela APAE-SJP e pelo então presidente Sr. Hélio Nascimento.

O Despacho nº 461/22 – GCFAMG (peça 114) apontou equívoco quanto à proposição de restituição de valores acima dos efetivamente transferidos pelo Concedente – saldo negativo do Convênio (peça 112, p. 11-12), determinando assim a revisão das manifestações conclusivas.

Na Instrução nº 367/22 - CGE (peça 115), a unidade instrutiva manteve o reconhecimento da comprovação das despesas com encargos trabalhistas no valor de R$ 10.925,04. Adicionalmente, reconheceu a regularidade na utilização dos rendimentos de aplicação financeira, tanto em razão de que a utilização dos recursos se deu antes do encerramento do Convênio, como em razão da comprovação de que o valor do rendimento líquido das aplicações financeiras (R$ 14.656,47) foi inferior ao saldo final restituído pela APAE ao concedente SEED (R$ 18.307,77) estando o valor da aplicação compreendido no valor do Saldo devolvido.

Considerando o saldo negativo do Convênio (no valor de R$ 8.188,38) concluiu a unidade instrutiva pelo afastamento da imposição de restituição de valores quanto a despesas não comprovadas no valor de R$ 2.272,55 (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10 + 2.190,95). E, no tocante às despesas com tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), no montante de R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), opinou a CGE pela conversão em ressalva, tendo em vista precedentes deste Tribunal, exemplificados no Acórdão nº 1744/18-STP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D

Conclusivamente, opinou a Coordenadoria de Gestão Estadual pelo acolhimento dos recursos para converter o julgamento pela irregularidade das contas em regularidade com ressalva em razão da divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT).

O órgão ministerial convergiu com a manifestação técnica, consoante exposto no Parecer nº 634/22 – 6PC (peça 116).

2. VOTO

Preliminarmente, verifica-se que os Recursos de Revista interpostos preenchem os requisitos de admissibilidade enumerados no artigo 477 do Regimento Interno de E. Tribunal de Contas, quais sejam os de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse, razão pela qual devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser acolhidas as razões recursais, para modificar o Acórdão recorrido e julgar as contas em exame pela regularidade com ressalva, nos termos que passo a expor.

Já na Instrução nº 214/22 – CGE (peça 112), após análise detida da comprovação de despesas procedida pelos recorrentes quanto ao montante de R$ 10.925,04, foi reconhecida a regularidade da utilização e comprovação documental quanto aos valores de R$ 1.443,77 (valor líquido da rescisão da funcionária Daiane – doc. à peça 69); R$ 3.877,22 (valor líquido da rescisão da funcionária Jennifer – doc. peça 71); R$ 1.153,06 (valor líquido da rescisão da funcionária Eliane - doc. peça 73); R$ 210,93 (pagamento do PIS/PASEP de funcionários da parceria, referente ao mês 02/2014 – doc. peça 74); R$ 1.858,56 (pagamento parcial de guia de INSS do mês de 03/2014, referente aos funcionários do convênio – doc. peça 75); R$ 235,00 (pagamento do PIS/PASEP de funcionários da parceria, referente ao mês 01/2015 – doc. peça 78); e R$ 2.146,50 (pagamento parcial de guia de INSS, referente aos funcionários do convênio, mês de 01/2015 – doc. peça 79).

Procedem tais conclusões. As despesas com encargos trabalhistas relacionados ao Convênio, inclusive aqueles atinentes à eventuais rescisões contratuais e à previdência estatal, integram o objeto da parceria. Comprovada a destinação, deve ser regularizado o apontamento, com o afastamento da determinação de restituição desses valores.

Na Instrução nº 367/22 – CGE (peça 115, p. 3-4), a CGE concluiu pelo necessário afastamento da determinação de restituição ao erário dos demais valores, tanto aqueles cujo questionamento foi a *utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira*, como em relação aos dispendidos com tarifa bancária e com despesa indevidamente lançada no SIT referente à pagamento de funcionário da Escola Amor Perfeito.

Correta a conclusão da unidade instrutiva. Efetivamente, o saldo financeiro negativo do convênio não apresenta relação com o apontamento "*Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira.*" Considerando a prestação de contas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D

no SIT e as informações adicionais prestadas neste recurso, tem-se a comprovação da adequada destinação da totalidade dos recursos do convênio, inclusive do valor decorrente das aplicações financeiras. Tais valores, no total de R$ 14.656,47, além de terem sido dispendidos antes do encerramento do convênio, ocorrido em 31/01/2017, alcançam um montante inferior ao saldo financeiro restituído pela Entidade, no valor de R$ 18.307,77, como Devolução de Saldo a Concedente.

De igual forma, as demais despesas cuja comprovação ou adequação ao Convênio foi questionada. Tanto as despesas relacionadas ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), que perfazem o montante de R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos), como também o pagamento de salário de um profissional contratados pela Associação para atendimento da Escola Amor Perfeito, referente ao mês de fevereiro de 2014, no valor de R$ 2.190,95 (dois mil, cento e noventa reais e noventa e cinco centavos), não podem ser objeto de restituição de valores, uma vez que devem ser computados como despesas da própria entidade, realizadas no montante que alcançou o saldo negativo do Convênio, que totalizou o valor de R$ 8.188,38.

Merecem, portanto, acolhimento as razões recursais quanto a regularidade da realização das despesas do Convênio, bem como quanto a comprovação das mesmas, nos termos reiterados da Instrução nº 367/22 – CGE (peça 115), corroborados pelo *Parquet* no Parecer nº 634/22 – 6PC (peça 116).

Diante do exposto, proponho ao Colegiado deste Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer dos Recurso de Revista interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e por seu ex-Presidente, Sr. Hélio Nascimento, face ao **Acórdão nº 46/22-S1C** (peça 60), e no mérito, **dar-lhes provimento**, para reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados com os recursos do Convênio nº 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016 e:

a) converter em regularidade a restrição relativa à "Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira", vez que demonstrada a regularidade na utilização desses valores;

b) converter em ressalva a inconformidade relacionada ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), e a inconformidade de não demonstração da aplicação da quantia de R$ 2.190,95, por se tratarem de despesas com valores acima dos repassados pelo concedente, mantendo a ressalva, em razão da "*divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)*";

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- conhecer dos Recurso de Revista interpostos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais e por seu ex-Presidente, Sr. Hélio Nascimento, face ao **Acórdão nº 46/22-S1C** (peça 60), e no mérito, **dar-lhes provimento**, para reconhecer a regularidade dos pagamentos efetuados com os recursos do Convênio nº 21220130355/2013, durante os exercícios de 2013 a 2016 e:

a) converter em regularidade a restrição relativa à "Utilização indevida de rendimentos de aplicação financeira", vez que demonstrada a regularidade na utilização desses valores;

b) converter em ressalva a inconformidade relacionada ao pagamento de tarifas (21,50 + 19,00 + 21,50 + 1,75 + 2,55 + 0,85 + 5,10 + 2,55 + 1,70 + 5,10), e a inconformidade de não demonstração da aplicação da quantia de R$ 2.190,95, por se tratarem de despesas com valores acima dos repassados pelo concedente, mantendo a ressalva, em razão da "*divergência de informações entre o registro contábil e as informações registradas no Sistema Integrado de Transferências (SIT)*";

- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento e arquivamento do feito, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L6.XTV5.Z6A1.D